

Título completo do manuscrito: Os idosos enquanto cidadãos de pleno direito: Breve abordagem acerca da tutela internacional e constitucional dos Direitos dos Idosos

Título resumido do manuscrito: Os idosos enquanto cidadãos de pleno direito

Joana Oliveira da Silva Aroso Marques

Advogada e Sócia da JPAB – José Pedro Aguiar-Branco & Associados, Sociedade de Advogados, S.P.R.L |

joana.aroso@jpab.pt

ORCID: 0009-0009-8263-311

Resumo

Cientes de que a longevidade se afigura, atualmente, como um facto incontornável e como uma inegável conquista civilizacional, importa cada vez mais refletir acerca do enquadramento dos direitos dos idosos como direitos humanos, quer no plano Internacional quer no plano nacional, fazendo uma breve análise crítica das Convenções existentes e da Constituição da República Portuguesa.

Pensar juridicamente a condição dos mais velhos, enquanto cidadãos de pleno direito, livres de desenvolver a sua personalidade e de envelhecerem com dignidade, autonomia e de modo ativo e saudável, é o desafio a que nos propomos, focando os vetores essenciais da aprendizagem ao longo da vida e do paradigma residencial como aspetos fundamentais para que tal desenvolvimento ocorra.

A abordagem do tema na perspetiva do exercício da cidadania visa, numa lógica de capacitação, trazer para o espaço público, que lhes é devido, os “novos idosos” que o progresso científico e económico nos permite hoje, conhecer, e um dia vir a ser, na expectativa de que a sua e a nossa voz ativa retire da invisibilidade aqueles que, por alguma razão, se encontrem em situações de maior vulnerabilidade, fragilidade ou solidão.

Palavras-chave: direitos dos idosos; direitos humanos; cidadania; aprendizagem ao

longo da vida; capacitação

Introdução

Cientes de que a longevidade se afigura, atualmente, um facto incontornável e constitui uma inegável conquista civilizacional, importa cada vez mais refletir acerca do enquadramento dos direitos dos idosos como verdadeiros direitos humanos, quer no plano internacional, quer no plano nacional.

Na verdade, estamos profundamente convencidos de que é no debate, aberto e multidisciplinar, acerca do tema do envelhecimento e na educação para a longevidade, nas suas diversas vertentes, que podemos contribuir, de modo relevante, para o exercício da nossa cidadania, em qualquer idade.

A abordagem do tema na perspetiva do exercício da condição de cidadãos visa, numa lógica de capacitação, trazer para o espaço público, que lhes é devido, os “novos idosos” que o progresso científico e económico nos permite hoje, conhecer, e um dia vir a ser, na expectativa de que a sua - e a nossa - voz ativa retire da invisibilidade aqueles que, por alguma razão, se encontrem em situações de maior vulnerabilidade, fragilidade ou solidão.

Nesta perspetiva, pensar juridicamente a condição dos mais velhos, enquanto cidadãos de pleno direito, livres de desenvolver a sua personalidade e de envelhecerem com dignidade, autonomia e de modo ativo e saudável, é o desafio a que nos propomos neste breve excuro, por entendermos que o Direito não pode andar arredado de qualquer reflexão que incida sobre a condução da nossa vida.

Neste sentido, tivemos em consideração as orientações da Organização Mundial da Saúde (2023), nomeadamente no que se refere à definição, dada por esta organização, do que seja o “envelhecimento ativo” (enquanto processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional, que permite o bem-estar à medida que se envelhece), bem como o supramencionado enquadramento jurídico, traduzido na análise das mais relevantes Convenções ou instrumentos internacionais, bem como da Constituição da República Portuguesa.

Métodos

À luz das orientações e critérios fornecidos pelos que considerámos serem os mais

relevantes instrumentos jurídicos internacionais para a proteção dos direitos dos idosos, e guiados, também, pela Constituição da República Portuguesa, procurámos perceber de que modo partir da conceção dos direitos dos mais velhos como direitos humanos e como direitos fundamentais poderá ter implicações diretas, e em que domínios, na criação de oportunidades para melhorar a qualidade de vida das pessoas que envelhecem.

A nossa reflexão parte da premissa de que o Direito pode ajudar a alterar aquele que ainda parece ainda ser o paradigma dominante em relação ao envelhecimento e aos mais velhos, colocando ao serviço desta mudança de paradigma aquelas que são as suas ferramentas. E que ferramentas são essas?

Numa dimensão individual, a ferramenta do reforço da perceção de que os direitos dos idosos são direitos humanos, direitos de cariz fundamental, protegidos internacionalmente e a nível nacional, o que sucederá através da capacitação e da educação para o exercício destes direitos. Numa dimensão coletiva ou de comunidade, através do contributo que o Direito pode dar na construção das políticas públicas e na sua operacionalização através dos instrumentos que lhe são próprios, nomeadamente os diplomas de cariz legislativo e regulamentar.

A final, apresentamos os desafios que esta reflexão representa, procurando apontar algumas pistas e concretizações, sempre com enfoque nos pilares da educação, da saúde, da participação e da segurança.

Resultados

Não poderíamos deixar de fazer referência, neste breve excurso, a alguns dados objetivos cujo conhecimento e análise se afigura muito relevante.

Em todo o Mundo, o número de pessoas com idade superior a 60 anos está a crescer mais rapidamente do que qualquer outra faixa etária, fruto do chamado duplo envelhecimento, traduzido na redução da taxa de natalidade e no aumento da longevidade.

Entre 1950 e 2050 – a população com 60 ou mais anos passará de 14 milhões para 386 milhões a nível global, ou seja, mais de 22% da população Mundial. Portugal é, neste momento, já o 4.º país mais envelhecido do Mundo e o 2.º mais envelhecido da Europa. A baixa natalidade e o aumento da longevidade que se verificou nas últimas décadas, no

nosso País, refletem-se na chamada pirâmide etária (INE, 2023), relativa ao nosso País, em 2022, e que evidencia um estreitamento dos grupos etários da base e um alargamento nas idades mais avançadas.

De acordo com os dados do Census 2021, a percentagem da população residente em Portugal, com 65 ou mais anos, era de 23,4%. – praticamente um quarto da população Portuguesa. Em Portugal, em 2020, a esperança média de vida, à nascença, de cerca de 82,7 anos. Porém, Portugal é usualmente referido como um dos Estados-membros da União Europeia onde se vive menos tempo - deste “tempo extra” (Cavendish, 2019), que ganhámos - de forma saudável, ou seja, sem qualquer incapacidade ou limitação. A esperança de vida saudável depois dos 65 anos em Portugal ainda é inferior, em cerca de 3 anos, à média europeia, de acordo com os dados também fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística (2023).

Parece evidente que estamos perante aquilo que Alexandre Kalache (2021), em diversas palestras, entrevistas e escritos, designa por a “Revolução da Longevidade”, porque efetivamente nunca a Humanidade beneficiou da possibilidade de viver vidas tão longas, o se revela extremamente desafiante.

Ora, como acima já aventámos, existem alguns instrumentos Internacionais que constituem importantes fontes normativas e interpretativas, em matéria de direitos dos idosos.

Por facilidade, mencionaremos apenas aqueles que mais diretamente se debruçam sobre o tema em análise, sem a pretensão de esgotarmos esse elenco (Aroso & Magalhães, 2021).

Na verdade, como bem destaca Gomes (2020), «Os idosos [...], vendo engrossar as suas fileiras nas últimas décadas, não têm, todavia, merecido do Direito Internacional a atenção que outros grupos de população “vulnerável” granjeiam. [...] Porventura essa ausência se deverá a uma maior dificuldade de identificar a idade, por si só, como uma condição de vulnerabilidade; mas o certo é que crescentemente se clama por uma maior assertividade do Direito Internacional neste campo.» Esta Autora salienta, aliás, a discussão existente e os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos no sentido de vir a ser adotada uma Convenção Internacional, de alcance universal, para proteção dos direitos dos idosos, à semelhança do que já existe para proteção dos direitos das crianças ou das pessoas com deficiência.

Importa desde logo considerar, por se tratar de um instrumento de cariz universal, o n.º 1 do artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que proclama que «Todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.»

Ainda no contexto das Nações Unidas, vale a pena recordar que, em 1991, a Assembleia Geral adotou os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas (Ministério Público de Portugal, s.d.), enumerando 18 direitos das pessoas idosas relacionados com a sua independência, participação, cuidado, autorrealização e dignidade.¹

O cenário muda um pouco quando avançamos para a análise de instrumentos jurídicos de cariz Regional. Nestes é frequente encontrarmos referências à proibição de discriminação em razão da idade, e, embora menos comum, uma abordagem um pouco mais focada nos direitos específicos dos idosos.

Por se tratar de um instrumento jurídico, de redação inovadora e dotada de particular sensibilidade no que ao tipo de envelhecimento desejado se refere, destacamos a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, assinada em 2015,² aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, merecedora de uma leitura detalhada e atenta (Ministério Público de Portugal, s.d.). Mas, fazendo um breve excursão acerca do enquadramento europeu dos direitos dos idosos, daremos aqui nota apenas dos instrumentos que se nos afiguram mais pertinentes para o tema tratado.

Começamos, assim, pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de

¹ Na regulação do princípio da independência, refere-se expressamente que «4. Os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação; 5. Os idosos devem ter a possibilidade de viver em ambientes que sejam seguros e adaptáveis às suas preferências pessoais e capacidades em transformação; 6. Os idosos devem ter a possibilidade de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível».

No contexto do princípio da Assistência, merece realce a menção de que «13. Os idosos devem ter a possibilidade de utilizar meios adequados de assistência em meio institucional que lhes proporcionem proteção, reabilitação e estimulação social e mental numa atmosfera humana e segura; 14. Os idosos devem ter a possibilidade de gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais quando residam em qualquer lar ou instituição de assistência ou tratamento, incluindo a garantia do pleno respeito da sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas.»

E, no âmbito do princípio da Realização pessoal, destaca-se que «15. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial. 16. Os idosos devem ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade.» (sublinhados nossos).

²

1950, que entrou em vigor em 1953 e cuja “proteção” incumbe ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Apesar de muito relevante enquanto quadro geral de direitos, não contém qualquer disposição específica para a proteção dos direitos dos idosos.³

Disposições pertinentes contém, sim, a Carta Social Europeia Revista (CSE), instrumento jurídico multilateral internacional de cariz regional, aprovado também no âmbito do Conselho da Europa, em 1996, e que entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 1999.⁴

A CSE, no seu artigo 23.º, consagra o direito das pessoas idosas a uma efetiva proteção social, comprometendo-se as Partes, com vista a assegurar o exercício efetivo deste direito, a permitir às pessoas idosas:

- i. permanecerem durante o maior período de tempo possível membros de pleno direito da sociedade; prevê-se expressamente que tal passará pela atribuição de recursos suficientes, que permitam aos idosos levar uma existência decente e participar ativamente na vida pública, social e cultural; e ainda pela disponibilização de informação relativa aos serviços e equipamentos ao dispor das pessoas idosas e da possibilidade de estas àqueles recorrerem;
- ii. escolherem livremente o seu modo de vida e levar uma existência independente no seu ambiente habitual, enquanto o desejarem e tal for possível, mediante a disponibilização de habitações apropriadas às suas necessidades e estado de saúde ou de ajudas adequadas com vista ao arranjo da sua habitação; a disponibilização dos cuidados de saúde e dos serviços que o seu estado exigir;
- iii. que vivam em instituições, terem a garantia de uma assistência apropriada, no respeito da sua vida privada, e a participação na determinação das condições de vida da instituição;

Como pode constatar-se, embora mais vocacionada para a perspetiva social de proteção dos idosos, a CSE é ambiciosa e detalhada. No entanto, a mesma não foi, até ao momento, ratificada pela União Europeia, não sendo as suas disposições vinculativas

³ Tal não invalida que os idosos beneficiem de todos os direitos previstos na Convenção, merecendo especial destaque os constantes do Artigo 3.º – proibição de tratamentos desumanos e degradantes; do Artigo 5.º – direito à liberdade e à segurança; do Artigo 8.º – direito ao respeito pela vida familiar e pelo domicílio; e do Artigo 14.º – proibição de discriminação; Bem assim, o Protocolo adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinado em Paris, em 1952, consagra, no seu Artigo 2º, o Direito à instrução, prevendo que a ninguém pode o mesmo ser negado.

⁴ Esta Carta foi ratificada por Portugal, vinculando o nosso país desde 2002. A versão inicial da Carta Social Europeia, de 1961, não automatizava os idosos como grupo vulnerável.

nem aplicadas diretamente pelos Tribunais. Nas palavras de Faria (2017), «A Carta Social Europeia que se mostra provavelmente mais ambiciosa e aventureira, porventura mais humana, do que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nesta matéria, não é aplicada directamente pelos tribunais, embora as suas normas devam ser utilizadas como critério interpretativo interpretativo e como reforço das decisões jurisprudenciais.»

Salientamos ainda o artigo 25.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵, cuja “proteção” incumbe ao Tribunal de Justiça da União Europeia, e que alude expressamente aos “Direitos das Pessoas Idosas”, lembrando que «A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.»

As principais críticas dirigidas a este normativo têm que ver com alguma falta de conteúdo substantivo, atento o facto de o mesmo não impor aos Estados quaisquer formas de atuação, apenas parecendo proibir políticas ou leis que afetem os direitos dos mais velhos.

Tendo agora em consideração o contexto nacional, dediquemos um olhar atento à nossa Constituição da República Portuguesa (CRP).⁶

O artigo 1.º, porta de entrada da CRP, refere que Portugal é uma República Soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esta dignidade é a de cada pessoa em concreto, na sua vida real e quotidiana, nas suas necessidades. É, pois, a cada pessoa concreta que o Estado deve assistência e cuidado, e é a cada sujeito que são conferidos direitos e deveres. A dignidade da pessoa humana determina, como é evidente, o respeito pela liberdade e pela autonomia de cada um, e, bem assim, exige condições de vida capazes de assegurar essa liberdade e bem-estar.

Por isso mesmo, a Constituição proclama que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» (artigo 13.º) e que “todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição» (artigo 12.º, n.º

⁵ A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi proclamada a 7 de dezembro de 2000, sem efeito jurídico vinculativo, constituindo então apenas um compromisso político. As adaptações necessárias à Carta seriam efetuadas para que adquirisse o mesmo valor que os Tratados, o que levou a uma segunda proclamação da Carta a 12 de dezembro de 2007. O cumprimento da Carta passou a ser obrigatório para as Instituições da União, Órgãos e Agências e para os Estados-Membros quando aplicam o direito da União Europeia com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a 1 de dezembro de 2009.

⁶ A CRP atualmente vigente foi, na sua versão originária, aprovada pelo Decreto de aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976, publicado na I Série do Diário da República, n.º 86/1976, desse dia, e entrou em vigor no dia 25 do mesmo mês.

1).

São estes princípios englobantes que nos devem nortear – e não os podemos perder de vista – quando olhamos para a parte da CRP dedicada aos direitos sociais, e, dentro destes, aos direitos de certos grupos, como sejam os idosos.

Ora, a CRP de 1976 veio consagrar, de modo inovador, no artigo 72.º, uma política para a terceira idade em Portugal. Esta norma viria a ser alvo de nova redação, aquando da revisão constitucional de 1997, por via da qual também surge, na nossa lei fundamental, a consagração, no artigo 26.º, do direito ao desenvolvimento da personalidade.

Foi neste contexto – e cremos que não por coincidência – que o n.º 1 do artigo 72.º viu também a sua redação ser alterada, sendo ao mesmo aditada a expressão «... que respeitem a sua autonomia pessoal».

A redação conferida pela revisão constitucional de 1997 permanece atual, não tendo o artigo 72.º sido objeto de qualquer alteração nas revisões que lhe seguiram: «1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. 2. A política de Terceira Idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.»

Como vemos, o n.º 1 desta norma mantém a sua matriz densificadora de direitos dos cidadãos mais velhos, que nos permite configurar constitucionalmente a existência de um verdadeiro direito fundamental à terceira idade, enquadrado no capítulo dos Direitos Sociais. O n.º 2 assume o seu cariz de norma programática, aludindo genericamente às medidas que devem ser promovidas no contexto da política de Terceira Idade e aos objetivos que tal política pública deve promover.

Assim, os direitos reconhecidos às pessoas idosas visam, em primeira linha, respeitar a sua autonomia pessoal e evitar e superar o isolamento ou a marginalização social. A autonomia pessoal ganhou, deste modo, reconhecimento no texto constitucional, deixando antever a perceção de uma dimensão da velhice e dos idosos para além da velhice enfraquecida, carente social e economicamente: a dos idosos autónomos, ativos, que buscam a sua realização pessoal e que pretendem, como até então, manifestar livremente a sua personalidade e continuar a participar proactivamente na

sociedade.

Como nos dizem Canotilho & Moreira (2007), «este paradigma constitucional de pessoa idosa acolhe as ideias da aceitação, promoção e inserção dessa pessoa – cultura positiva da velhice –, visando dar-lhe um estatuto autónomo e activo (*successful ageing*), contrariamente às ideias tradicionais de reforma passiva e “desactivada” (“envelhecimento passivo”), sendo que «os direitos das pessoas idosas assumem tanto mais importância quanto é certo que os progressos nas condições de vida e nos cuidados de saúde vão prolongando a esperança média de vida, ampliando por conseguinte o tempo entre abandono da vida activa e fim da vida.».

Sem prejuízo de se reconhecer a premência da necessidade de intervenção em situações de carência, tal não afasta – nem poderá afastar – a obrigação do Estado para com os demais idosos, que reclamam a possibilidade de envelhecerem de forma saudável e se manterem ativos e válidos cívica, social e culturalmente. Tal representará, no nosso entendimento, uma realização do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CR.

Na CRP, o elenco dos direitos, liberdades e garantias começa, como não poderia deixar de ser, com o direito à vida e à integridade física e moral (cf. artigos 24.º e 25.º). Segue-se-lhes, no entanto, e de imediato, o artigo 26.º, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, os quais, como bem referem Miranda & Medeiros (2017), estão «também implicados no princípio geral do respeito pela dignidade e personalidade humanas.».

Ora, é este artigo 26.º que, a nosso ver, constitui uma pedra angular na interpretação e na densificação do conteúdo de outros direitos fundamentais, dado que nele residem a expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana – e do desenvolvimento da personalidade individual do sujeito humano – que o enformam.

Refere o artigo 26.º da CRP que “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.” (sublinhado nosso). Nesta medida, reforçamos a ideia – inerente ao direito de desenvolvimento da personalidade – de respeito por uma esfera de autonomia pessoal e de reconhecimento de um espaço legítimo de realização pessoal (um direito geral de liberdade), que levam alguns autores, como Pinto (1999), a afirmar um verdadeiro direito ao livre

desenvolvimento da personalidade: «A afirmação da liberdade de desenvolvimento da personalidade humana e o imperativo de promoção das condições possibilitadoras desse livre desenvolvimento constituem já *corolários* do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor no qual se baseia o Estado.»⁷. Estamos, pois, para lá do conceito de pessoa humana e de identidade pessoal, e antes no domínio da pessoa enquanto centro autónomo de decisão e de autodeterminação e realização pessoal.

Discussão

A verdade é que o direito ao desenvolvimento da personalidade, em todas as suas dimensões, raramente é pensado e associado juridicamente aos idosos, antes se associando às crianças (enquanto pessoas em formação⁸) e aos jovens.⁹ Porém, como vimos, o artigo 26.º proíbe expressamente qualquer discriminação, o que sempre decorreria, aliás, do princípio geral de igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP.

Vários Autores, nomeadamente da área da psicologia, confirmam que «Esta fase do ciclo vital é um momento propício para novas conquistas e para a continuidade do desenvolvimento e produção social, cognitiva e cultural» (Schneider & Irigaray, 2008).

No entanto, o envelhecimento ainda é encarado como uma etapa indissociavelmente ligada a um declínio físico e a perda de faculdades mentais, o que, estamos certos, corresponde a uma ideia pré-concebida e há muito enraizada.

No entanto, e por tudo o que acima vimos, o direito ao (livre) desenvolvimento da personalidade não cessa com a entrada na vida adulta. Pelo contrário: a personalidade, entendida nas suas dimensões de autonomia, individualidade e liberdade de ação, pode e deve ser desenvolvida até ao fim da vida.

E, nessa medida, julgamos imperativo e premente uma mudança do enfoque das políticas da Terceira Idade, de modo que seja possível, a todos, envelhecer de forma ativa, mantendo a sua autonomia pessoal, assim garantindo a nossa dignidade e manutenção de capacidade de intervenção social e familiar.

Com efeito, a nova postura do idoso e a nova forma de encarar a velhice, que louvavelmente se agiganta no nosso país, mesmo que tardiamente face a outros países

⁷ Este Autor alude, a propósito das dimensões do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, à tutela de um «núcleo irreduzível de individualidade» e ainda da liberdade de ação na interação social (em conjugação com o direito à liberdade plasmado no artigo 27.º da CRP – ob. cit., p.200).

⁸ Cfr. Artigo 69.º da CRP.

⁹ Cfr. Artigo 70.º da CRP.

da Europa e do Mundo, reclamam do Estado e da comunidade uma nova forma de intervir.

O idoso não deve ser encarado, sem mais, como uma pessoa vulnerável, a carecer da proteção do Estado – mesmo que o seja, ainda, em alguns casos – e, mesmo quando assim, essa proteção tem de assegurar a sua autonomia pessoal.

Os direitos das pessoas idosas reclamam, atualmente, políticas para velhice para além das meramente protecionistas, que tenham em vista um envelhecimento saudável e ativo.

Por isso mesmo, pensar juridicamente a condição dos mais velhos é um desafio, atentos os preconceitos a quebrar e a tendência para regular apenas as situações de vulnerabilidade, não resistindo à adoção de uma postura paternalista, que não contempla mecanismos de capacitação, de aceitação da diversidade e de promoção de qualidade de vida destes novos mais velhos que a demografia nos diz que já estão aí.

O primeiro grande desafio do Direito é, precisamente, o de quebrar estereótipos, nomeadamente combatendo a discriminação em razão da idade, o chamado “Idadismo”.¹⁰

E, nessa medida, eis algumas das concretizações que propomos, com base no enquadramento dos direitos idosos como direitos humanos e como direitos fundamentais:

- i. Educar para a longevidade, incluindo as questões do envelhecimento e da longevidade na formação escolar, nos mais diversos níveis e numa ótica interdisciplinar;
- ii. Concretizar o direito à educação, à cultura e ao ensino dos idosos e a sua liberdade de aprender, facilitando a frequência do ensino regular e as efetivas oportunidades de aprendizagem ao longo da vida;
- iii. Rever e alterar o paradigma das respostas de apoio social para as pessoas idosas, explorando potencialidades que a legislação já consagra, mas também soluções inovadoras;
- iv. Repensar o modelo de planeamento urbano, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde relativamente às cidades amigas do idoso,

¹⁰ A palavra Idadismo foi, desde o dia 13.04.2023, oficialmente incluída no Novo Dicionário da Língua Portuguesa, da Academia das Ciências de Lisboa, cf. se poderá confirmar em <https://dicionario.acad-ciencias.pt/>.

- ou, como preferimos dizer, cidades amigas de todas as idades;
- v. Rever a legislação laboral, de modo a promover a criação de locais de trabalho amigos de todas as idades e a permitir a convivência entre gerações, a retenção de talento sénior e a transição suave para a reforma;

A velhice apresenta-se, atualmente, como um fenómeno heterogéneo, que reclama do Estado políticas distintas, podendo dizer-se que, «na realidade, deveria falar-se de «envelhecimentos», no plural, de múltiplos e diferentes processos nos quais a velhice é vivida (Bianchi, 2020).

Conclusão

Em conclusão, ao longo deste texto, procurámos demonstrar que a intervenção e regulação do Direito são essenciais, porque interferem diretamente com a conceção que se tem dos idosos enquanto cidadãos, o que se revela essencial para combater o idadismo.

O Direito pode e deve ser visto e usado como uma ferramenta ao serviço da preparação para a longevidade, bem como do cuidado do envelhecimento e dos mais velhos, sempre que a sua situação o requeira; Só assim, verdadeiramente, não só evitaremos soluções paternalistas, como saberemos acolher, aceitar e integrar, em todas as soluções que venhamos a consagrar, a diversidade na velhice; José Eduardo Pinto da Costa - o problema é olharmos para o idoso como alguém que já foi, e não como alguém que ainda é.

Referências bibliográficas

- Bianchi, E. (2020). *A Vida e os Dias – Sobre a Velhice*, Braga: Secretariado Nacional do Apostolado da Oração - ISBN: 9789723909111
- Aroso, J. & Magalhães, O. (2021). *O direito à terceira idade enquanto direito fundamental: o direito à educação e ao ensino dos idosos*, in *Os Novos Idosos – Envelhecimento Ativo e Direito*. Coimbra: Edições Almedina, S.A - ISBN: 9789894000334
- Canotilho J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, (4.ª Ed.). Coimbra: Coimbra Editora - ISBN 978-972-32-1839-8

- Cavendish, C. (2019). *Tempo Extra – 10 Lições para um mundo em envelhecimento*, Braga: 20120 Editora - ISBN 9789896689421
- Dicionário da Língua Portuguesa. (s.d.). *Dicionário da Língua Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa*. Recuperado em 13 de abril de 2023 de <https://dicionario.acad-ciencias.pt/>.
- Gomes, C. (2020). *Notas sobre a ausência da pessoa idosa no Direito Internacional*, in *Direito e Direitos dos Idosos*. Lisboa: AAFDL Editora - ISBN 9789726294016
- Faria, P. (2017) *A protecção social das pessoas idosas na Carta Social Europeia revista, no Código Europeu da Segurança Social e no Direito Português* In *Lex Social: Revista de Derechos Sociales*. ISSN 2174-6419. Vol. 7 (2017), p.302-322, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/22254>
- Instituto Nacional de Estatística (2023). *Alunas/os inscritas/os no ensino superior (N.º) por Sexo e Idade*. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_p_etarias [consultado em 12 de outubro de 2023].
- In *Lex Social: Revista de Derechos Sociales*. Vol. 7 (2017), disponível em <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/22254>, ISSN 2174-6419
- Kalache, A. (2021). *Vivemos a Revolução da Longevidade!* Recuperado em 12 de outubro de 2023 de <https://impulsopositivo.com/vivemos-a-revolucao-da-longevidade/>
- Ministério Público de Portugal (s.d.). *Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas*. Recuperado em 12 de outubro de: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>
- Ministério Público de Portugal (s.d.). *Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas*. Recuperado em 07 de abril de 2021 de <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao-idosos.pdf>
- Miranda, J. & Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I., (2.ª Ed. Ver). Lisboa: Universidade Católica Editora - ISBN 9789725405413
- Mota Pinto, P. (1999), *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Portugal-Brasil Ano 2000. Coimbra Editora - ISSN 0303-9773
- Organização Mundial de Saúde (2020). Recuperado em 12 de outubro de 2023 de <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/healthy-ageing->

and-functional-ability

Schneider, R. & Irigaray, T. (2008). *O envelhecimento na atualidade: aspetos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais*, in *Artigos. Estud. psicol. Campinas*, 25 (4), p. 585-593, disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2008000400013>

“A autora declara não existir qualquer conflito de interesse”